



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

**Processo:** nº 20.935/2018-e (i).  
**Origem:** Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal.  
**Assunto:** Representação.  
**Ementa:** Representações formuladas pelo Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal - SINDAFIS.

. Possíveis violações a dispositivos da Lei nº 4.150/2008, que estabelecem competências para o julgamento de recursos administrativos em primeira e segunda instância no âmbito da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal.

. **Decisão nº 5.178/2018:** "O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício SEI-GDF nº 729/2018 - AGEFIS/DG/GAB (peça 20); II - considerar: a) no mérito: 1) improcedentes as representações formuladas pelo Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal - Sindafis, de peças 6 e 8, em relação ao julgamento de recursos administrativos em segunda instância e o possível conflito de competências entre a Diretoria-Geral e o Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA; 2) procedentes as representações de peças 3 e 7, que tratam do julgamento de recursos administrativos em primeira instância e do conflito de competências entre as diretorias de fiscalização e a Unidade Técnica de Julgamento - UTJ; b) ilegal o art. 24 da Instrução Normativa nº 124/2017, por conflito direto com a disposição literal do art. 9º, c/c o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.150/2008 (julgamentos em primeira instância); III - determinar, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº 1/1994 e no art. 249 do RI/TCDF, à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS que adote de imediato as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, informando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 171/2018-DIACOMP1 à Agência de Fiscalização do Distrito Federal -



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

*AGEFIS, para subsidiar o cumprimento do item III; b) a ciência desta decisão ao Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal - Sindafis e à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins." (peça 31).*

**. Decisão nº 1.799/2019:** "O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar não atendida a diligência determinada pelo item III da Decisão nº 5.178/2018; II - reiterar a diligência constante do item III da referida deliberação plenária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal promova, de imediato, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, informando a esta Corte de Contas as medidas adotadas; III - determinar à jurisdicionada que proceda ao exame de todos os atos praticados com base no art. 24 da Instrução Normativa nº 124/2017 e no Decreto nº 39.596/2018, em razão da patente inadequação nos normativos frente à Lei nº 4.150/2008, de modo a realizar novos julgamentos ao abrigo da legislação então aplicável; IV - dar ciência desta decisão ao Senhor Governador do Distrito Federal." (peça 51)

**.Resultado da diligência objeto dos itens II e III da Decisão nº 1.799/2019.**

**. A Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade manifestou-se:** I. pelo conhecimento da Informação nº 074/2019-DIGEM3/SEGEM; b. do Ofício SEI-GDF no 336/2019 - DF-LEGAL/GAB e documentos anexos (peça 61); II. pelo atendimento da diligência objeto dos itens II e III da Decisão nº 1799/2019 (peça 51); III. pela remessa de cópia da Informação, do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à Representante e à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal; IV. pela devolução destes autos à Segem, para fins de arquivamento. (peça 62)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

. Parecer em sentido convergente do Ministério Público de Contas do Distrito Federal – MPC/DF (peça 66).

. VOTO. Acolhimento da sugestão ofertada pela Unidade Técnica. Atendimento da diligência objeto da Decisão nº 1.799/2019. Remessa de cópias da instrução e do parecer ministerial. Devolução do feito à SEGEM para fins de arquivamento.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de representações, com pedidos cautelares, formuladas pelo **Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal – SINDAFIS**, noticiando possíveis violações a dispositivos da Lei nº 4.150/2008, que estabelecem competências para o julgamento de recursos administrativos em primeira e segunda instância no âmbito da **Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal** (peças 3, 6, 7 e 8).

Na presente fase processual, aprecia-se o resultado da diligência objeto dos **itens II e III da Decisão nº 1.799/2019**, proferida nos seguintes termos:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:*

- I - considerar não atendida a diligência determinada pelo item III da Decisão nº 5.178/2018;*
- II - reiterar a diligência constante do item III da referida deliberação plenária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal promova, de imediato, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, informando a esta Corte de Contas as medidas adotadas;*
- III - determinar à jurisdicionada que proceda ao exame de todos os atos praticados com base no art. 24 da Instrução Normativa nº 124/2017 e no Decreto nº 39.596/2018, em razão da patente inadequação nos normativos frente à Lei nº 4.150/2008, de modo a realizar novos julgamentos ao abrigo da legislação então aplicável;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

*IV - dar ciência desta decisão ao Senhor Governador do Distrito Federal."*

Da extensa instrução formulada pela **Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade-SEGEM**, cumpre destacar o que segue:

**"II. ANÁLISE**

*11. A Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS foi extinta pela Lei nº 6.302, de 16.05.2019 (publicada no DODF de 17.05.2019, pág. 1), a qual dispôs, também, sobre a criação da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal:*

*Art. 1º Fica extinta a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - Agefis, autarquia sob regime especial, criada pela Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008.*

*Art. 2º Fica criada, na estrutura administrativa do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal.*

*Art. 3º Compete à DF Legal programar e instituir a Política de Preservação e Desenvolvimento da Ordem Urbanística do Distrito Federal por meio do exercício das atribuições legais inerentes aos servidores das carreiras Auditoria de Atividades Urbanas e Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas lotados na Secretaria, especialmente:*

*(...)*

*IX - acolher, instruir e julgar as reclamações, representações, impugnações, recursos e processos oriundos do exercício da fiscalização de atividades urbanas;*

*(...)*

*Art. 5º Os cargos da carreira Auditoria de Atividades Urbanas e da carreira Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas, bem como os cargos de natureza política, especial e em comissão integrantes do quadro de pessoal da Agefis, são redistribuídos para o quadro de pessoal da DF Legal, na forma do art. 43, II, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.*

*(...)*

*Art. 9º Fica extinto o Tribunal de Julgamento de Administrativo - TJA de que trata o art. 28 da Lei no 4.150, de 2008.*

*Art. 10. A atribuição de julgar em segunda e última instância os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários e não tributários oriundos do exercício do poder de polícia é exercida por uma Junta de Análise de Recursos - JAR, composta de 6 representantes ocupantes de cargos efetivos, sendo 2 auditores e auditores fiscais de*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

*atividades urbanas, área de especialização obras, edificações e urbanismos; 2 auditores fiscais de atividades urbanas, área de especialização atividades econômicas e urbanas, ambos da carreira Auditoria de Atividades Urbanas; e 2 inspetores fiscais, da carreira Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas, todos com lotação na DF Legal; e igual número de representantes da sociedade civil, para mandato de 3 anos como conselheiros da JAR, nomeados por ato do Poder Executivo, sendo vedada a recondução.*

*(...)*

*12. De seu turno, o Decreto Distrital nº 39.895/2019, ao dispor sobre a estrutura administrativa da DF Legal, atribuiu à Unidade de Instrução e Análise de Recursos - UNIAR "acolher, instruir e julgar, em primeira instância, as reclamações, representações, impugnações, recursos e processos oriundos do exercício da fiscalização de atividades urbanas e da fiscalização de resíduos" (art. 3º).*

*13. Vê-se, assim, que a "vexata quaestio" relativa à colisão entre dispositivos da Instrução Normativa nº 124/2017 - Agefis e artigos da Lei nº 4.150/2008 encontra-se superada - a partir de 17.05.2019 - em função da revogação desta lei, da extinção da Agefis e da consequente redistribuição de suas atribuições pelos atos normativos acima referidos.*

*14. De todo modo, em relação às questões pretéritas, cumpre analisar o atendimento ao decisor desta Corte.*

*15. Em resposta à Decisão nº 1799/2019 (peça 51), a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal encaminhou a esta Casa Ofício SEI-GDF no 336/2019 - DF-LEGAL/GAB (peça 61), com o seguinte teor:*

*Ao tempo que o cumprimento, reportamo-nos ao Ofício nº 3274/2018-GP (23099312) referente ao Processo nº 20935/2018-e, Decisão nº 1799/2019, que remete a possíveis violações a dispositivos da Lei nº 4.150/2008, que estabelecem competências para o julgamento de recursos administrativos em primeira e segunda instância no âmbito da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal.*

*Sirvo-me do presente para informar que em cumprimento a r. decisão nº 1799/2019, começamos a realizar novos julgamentos ao abrigo da*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

*legislação aplicável conforme publicação no DODF n o 149, página 38 de 8 de agosto do ano em curso, conforme documento SEI (26397327)*

16. Em que pese a extinção da Agefis e a revogação da Lei n° 4.150/2008, pela Lei n° 6.302/2019, subsiste a questão relativa aos feitos existentes no DF Legal herdados da autarquia, com recursos julgados anteriormente a 17.05.2019, que estavam - irregularmente - sendo processados com base na Instrução Normativa n° 124/2017.

17. À fl.04 da peça 61, comparece cópia da página 39 do DODF de 08.08.2019, do qual se extrai o Edital de Intimação, como segue:

**SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL UNIDADE DE INSTRUÇÃO E ANÁLISE DE RECURSOS EDITAL DE INTIMAÇÃO N° 14, DE 07 DE AGOSTO DE 2019. Em cumprimento a decisão n° 1799/2019 do Processo n° 20935/18-e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o CHEFE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO E ANÁLISE DE RECURSOS - UNIAR, no uso das atribuições previstas no art.3º, do Decreto 39.895, de 13 de junho de 2019, na Lei n° 6.302, de 16 de maio de 2019, com fundamento no Art. 11, § 3º, da Lei n° 4.567, de 09 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA[S] as decisões dos **julgamentos de primeira instância pela PROCEDÊNCIA da impugnação e a nulidade do Auto de Infração** dos processos abaixo relacionados na seguinte ordem: - Interessado, CPF/CNPJ, N° DO AUTO DE INFRAÇÃO, N° PROCESSO ADMINISTRATIVO, CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO: JORGE CAUBY NUNES, 035.044.286-00, D088306-OEU, de 22/08/2012, 0361-003439/2012 e 013288; UBIRAJARA EURÍPEDES FONTOURA, 023.993.691-49, D036317-OEU, de 27/11/2012, 0450-000015/2013 e 016117; REINALDO ABDALA, 000.266.971-49, D035839-OEU, de 03/09/2012, 0450-001888/2012 e 024182; SUPLETIVO SUPER RAPIDO, 10.957.529/0001-51, D093292-OEU, de 28/01/2015, 0454-000590/2015 e 003625; MARIA APARECIDA AVELINO FERREIRA, 573.634.395-91, D133130-OEU, de 09/06/2009, 0452-001041/2009 e 009928; EDILSON FERREIRA DOS SANTOS, 000.000.000-00, D101050-OEU, de 15/09/2010, 0453- 001272/2010 e 017754; LÍCIA CURY, 000.000.000-00, D035114-OEU, de 14/03/2012, 0450-000697/2012 e 013828; FRANCISCO SILVA SERVIÇOS TECNICOS LTDA, 33.507.427/0001-30, A034958-OEU, de 12/04/2005, 0137-000647/2005 e 016887; BIANCA SOUZA FERREIRA, 076.124.941-91, D095430-OEU, de 18/03/2014, 0361-001436/2014 e 003020; WALTER PERIMER NETO, 928.887.471-20, D105075-OEU, de 30/01/2015, 0453-000091/2015 e 008578; FRANCISCO VIANA BEZERRA, 030.097.341-15, D074274- OEU, de 09/05/2017, 0361- 004312/2016 e**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

019158; NAZARO HENRIQUE GOMES DA SILVA, 186233.670.001-27, D095855-OEU, de 05/02/2014, 0361- 000699/2014 e 002688; JOÃO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA NETO, 211.525.510-00, A001061-AIT, de 28/03/2008, 0452-000055/2013 e 020709; TAURUS EVENTOS EIRELI ME, 12.210.119/0001-78, D040188-OEU, de 08/10/2014, 0450-001080/2014 e 017498; SOLIDER CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, 05.543.961/0001-66, A000035-AIT, de 24/03/2006, 0452-000344/2013 e 020706; SOLIDER CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, 05.543.961/0001- 66, A000036-AIT, de 24/03/2006, 0452-000345/2013 e 020705; DOMINGOS JOSÉ DOMINGOS, 046.350.511-23, D102545-OEU, de 13/06/2014, 0453-000665/2014 e 010575; CÉLIO DE ASSIS SOARES, IGNORADO, D018517-OEU, de 28/02/2011, 0453- 000303/2011 e 010548; HORÁCIO FERREIRA, IGNORADO, D021281-OEU, de 09/05/2012, 0455-000873/2012 e 004488; MAURICIO MARTINS DE FARIA JUNIOR, 647.664.031-34, D032918- OEU, de 21/12/2011, 0450-002998/2011 e 016309; MG SANTINELLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO, IGNORADO, D032852-OEU, de 21/10/2011, 0450-002554/2011 e 015093; SAS - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, 00.971.206/0001-69, D104260-OEU, de 26/06/2015, 0453-000147/2014 e 006458; FABRICIO, IGNORADO, D025125-OEU, de 13/06/2013, 0451-000972/2013 e 003994; IGNORADO, IGNORADO, D119608-OEU, de 02/06/2011, 0450- 001060/2011 e 017297; IGNORADO, IGNORADO, D102599-OEU, de 16/04/2013, 0453-000735/2013 e 010540; CLARICE BATISTA BUCAR, 221.665.801-49, D000647-OEU, de 04/11/2008, 0450-000125/2008 e 015063, ficam os sujeitos passivos mencionados INTIMADOS da decisão administrativa de primeira instância que desobrigou a parte autuada do valor da multa resultante do respectivo Auto de Infração.

MARCUS CESAR MACHADO DE CARVALHO

*Chefe*

18. Dessarte, constata-se, dos parágrafos anteriores, **o atendimento satisfatório aos itens II e III da Decisão nº 1799/2019** (peça 51). Não havendo mais providências a cargo do controle externo, pode o Tribunal autorizar o arquivamento do feito. III.

**SUGESTÕES**

19. Ante o exposto, sugere-se à egrégia Corte de Contas distrital:

I. tomar conhecimento

a. desta Informação;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

*b. do Ofício SEI-GDF no 336/2019 - DF-LEGAL/GAB e documentos anexos (peça 61);*

*II. considerar atendidos os itens II e III da Decisão nº 1799/2019 (peça 51);*

*III. autorizar o envio de cópia desta Informação, do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à Representante e à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal;*

*IV. restituir os autos à Segem, para fins de arquivamento.”*

O ilustre representante do **Ministério Público de Contas** que oficiou no feito, Procurador **Marcos Felipe Pinheiro Lima**, opinou pelo acolhimento da sugestão ofertada pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

*“15. **Ab initio**, informo que a atual etapa processual se presta ao exame das providências adotadas pela jurisdicionada em atenção às rr. Decisões nºs 5.178/2018 e 1.799/2019 (Peça nº 51), que considerou **ilegal** o art. 24 da Instrução Normativa nº 124/20171 e que determinou à AGEFIS que procedesse **ao exame de todos os atos praticados com base na citada legislação, respectivamente.***

*16. Vale registrar que foi publicado no **DODF de 17/5/2019 a Lei nº 6.302/2019, que extinguiu a AGEFIS e criou a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal.***

*17. Nesse contexto, o Decreto nº 39.895/2019, ao dispor sobre a estrutura administrativa da DF Legal, atribuiu à Unidade de Instrução e Análise de Recursos - UNIAR a competência de **juízo, em primeira instância, dos recursos administrativos decorrentes das ações fiscais da Autarquia.** A propósito, os termos do mencionado Decreto:*

*“Art. 3º **Compete à Unidade de Instrução e Análise de Recursos - UNIAR acolher, instruir e julgar, em primeira instância, as reclamações, representações, impugnações, recursos e processos oriundos do exercício da fiscalização de atividades urbanas e da fiscalização de resíduos, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno da Secretaria.***

*Parágrafo único. **A atribuição de julgar, em segunda e última instância, os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários e não-tributários oriundos do exercício do poder de polícia, fica***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

*vinculada à Junta de Análise de Recursos - JAR, unidade subordinada à Unidade de Instrução e Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL.”*

18. *Dessa forma, ainda que extinta a AGEFIS por meio da Lei nº 6.302/2019, tal fato não prejudica a análise quanto ao cumprimento da determinação constante do item III da r. Decisão nº 1.799/2019, concernente aos recursos julgados anteriormente à data de 17/5/2019 que estavam irregularmente sendo processados com base na Instrução Normativa nº 124/2017.*

19. *Com efeito, em **consonância** com o exposto pelo Corpo Técnico, entendo que restou **atendida** a deliberação plenária, vez que o DF Legal informou que estava realizando **novos julgamentos ao abrigo da legislação aplicável**, o que resultou na publicação do **Edital de Intimação nº 142, de 7/8/2019**, que considerou **procedentes as impugnações e anulou determinados autos de infração**, não havendo mais, portanto, qualquer providência a ser tomada por parte desta c. Corte.*

20. *Ante o exposto, este **Parquet** especializado **converge** com as conclusões emanadas do Corpo Técnico e, nesse sentido, opina pelo acolhimento das sugestões contidas na citada peça técnica.”*

É o relatório.

## **VOTO**

A Unidade Técnica e o douto Órgão Ministerial noticiam o atendimento da diligência objeto da Decisão nº 5.178/2018, reiterada pela de nº 1.799/2019.

Efetiva e comprovadamente a **Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal** ajustou os julgamentos das impugnações que lhe foram apresentadas aos termos das referidas deliberações plenárias, bem como das Leis nºs 4.150/2008 e 6.302/2019, deixando de aplicar o previsto no art. 24 da Instrução Normativa nº 124/2017, que conflitava com a primeira lei e motivou a formalização das representações em exame. É o que podemos extrair dos parágrafos 15 e 16 da instrução.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Destarte, acolhendo os termos da instrução e do parecer ministerial e não havendo outras providências a serem implementadas, **VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário:

**I -** tome conhecimento:

- a) da Informação nº 074/2019-DIGEM3/SEGEM;
- b) do Ofício SEI-GDF no 336/2019 - DF-LEGAL/GAB e documentos anexos;

**II -** considere atendida a diligência objeto dos itens II e III da Decisão nº 1.799/2019;

**III -** autorize:

- a) a remessa de cópias da instrução e do Parecer nº 657/2019-G4P/MPCDF ao Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal - SINDAFIS e à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal;
- b) a devolução destes autos à SEGEM para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2019.

**ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**  
Conselheiro-Relator